PROJETO DE LEI Nº 18-2013
Data: 16 de Outubro de 2013
Protocolo: 1543-2013

Ementa: dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública municipal direta e indireta, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, §1°, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1° - Todas as ações de comunicação divulgadas por propaganda ou publicidade oficial dos órgãos da administração pública direta, inclusive dos órgãos e entidades da administração pública indireta, assim como do Poder Legislativo Municipal, somente poderão ser veiculadas se estiverem enquadradas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As determinações desta Lei se estendem ao material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos públicos.

Art. 2º - Considera-se propaganda ou publicidade oficial da Administração Pública Municipal, para fins desta Lei, toda mensagem veiculada por qualquer meio ou forma de comunicação, impresso, radiofônico, televisivo ou eletrônico, paga ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas, idéias ou serviços da administração pública direta e indireta.

Art. 3º - A propaganda governamental e a publicação de matéria paga deverão ter, obrigatoriamente, caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolo, imagem, palavra ou frase que caracterizem promoção pessoal de autoridade, partido político ou servidor público.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se promoção pessoal a veiculação de publicidade ou publicação de matéria paga que tenha por fim, de forma explícita ou implícita,

promover a autoridade ou responder ou contestar palavra ou opinião de terceiros.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica obrigada a publicar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, nos seus respectivos endereços eletrônicos, através dos Portais da Transparência, demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, incluindo o nome da empresa de comunicação onde foi realizada a veiculação, a descrição da publicidade realizada e o valor pago.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal não poderá fazer propaganda que, direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a atividades do Governo.

Art. 6º - A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, símbolos oficiais, facilitando a identificação e distinção de seus fins.

Art. 7º - Fica vedada a divulgação paga de inaugurações de obras e entregas de equipamentos públicos que caracterizem promoção político-partidária.

Parágrafo único. Mesmo em publicidades permitidas pela legislação em vigor, fica vedada a inclusão de imagens que denotem promoção pessoal ou de governo.

Art. 8º - O contrato celebrado entre a Administração Pública Municipal, direta e indireta, e o particular e/ou agência de publicidade, obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como as disposições constantes da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2012.

§ 1º - A esta Lei não se aplicam os casos de inexigibilidade previstos na legislação vigente, com exceção do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - As contratações de publicidade oficial devem ser justificadas quanto à necessidade e o preço praticado.

§ 3º - O não-cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, por parte do particular e/ou agência de publicidade, fará com que o mesmo não mais seja contratado para prestar esse tipo de serviço, no prazo de (01) um ano.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta e indireta, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias.

Art. 10. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, somente poderá investir em publicidade até o limite de 1% (um porcento) do orçamento anual do respectivo poder.

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal poderá realizar publicidade apenas de atos e atividades oficiais constantes de sua programação e do Regimento Interno, inclusive de sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas, sendo vedada a promoção pessoal de político ou servidor público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor (30) trinta dias após a sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2013.

JOÃO MARCOS GOMES
Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 18-2013
Data: 16 de Outubro de 2013
Protocolo: 1543-2013

Senhores Vereadores,

Venho através do presente Projeto de Lei, propor a criação de legislação específica, em âmbito municipal, no que tange a publicidade oficial da administração pública municipal direta e indireta.

Neste sentido, argumenta o procurador da Fazenda Nacional, Anildo Fábio de Araújo, em seu estudo sobre publicidade oficial: "*a prática de atos visando a promoção de personalidades é tradicional no Brasil. Este comportamento é resultante do sistema unipessoal de governo existente no país. A partir do Governo de Getúlio Vargas houve um aumento dos atos pessoais, visando engrandecer a pessoa do Presidente da República e demais membros de Poder. A concentração de poder e a falta ou precariedade de controle tem colaborado com os abusos e ilegalidades. Os vícios, na publicidade oficial, ocorrem em todos os Poderes do Estado; em todas as esferas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal). Em maior número, são praticados no Poder Executivo e no âmbito municipal, principalmente nas cidades de médio e pequeno porte. Isto decorre do sistema presidencialista de governo, onde o poder de execução e aplicação das leis e das atividades estatais são colocadas sob o jugo de única pessoa*".

Ora, sabe-se que todo ato administrativo deve ser publicado, e será sigiloso somente nos caso de segurança nacional, mas infelizmente não é o que vem acontecendo. Atualmente, a maioria dos atos e contratos administrativos são realizados de forma sigilosa, ou então não recebem a devida publicidade.

Neste sentido, afirma Hely Lopes Meireles: "*Por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são 'sigilosos', quando na realidade são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão*".

O que se busca com o presente Projeto de Lei é regulamentar a matéria, permitindo que a publicidade oficial seja realizada de forma correta e de acordo com a legislação em vigor. Em suma, esta deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolo, imagem, palavra ou frase que caracterizem promoção pessoal de autoridade, partido político ou servidor público.

Por fim, e não menos importante, ressalto que o referido Projeto de Lei busca limitar os valores gastos com publicidade tanto no Executivo Municipal quanto no Poder Legislativo Municipal, criando para tanto o teto de 1% (um por cento) do orçamento anual de cada Poder.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de todos os Vereadores na aprovação desta importante matéria legislativa para o Município de Marechal Cândido Rondon.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2013.

JOÃO MARCOS GOMES
Vereador